



99

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo

CONCLUSÃO

Em 24 de janeiro de 2020, faço os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, Dr. **JOSÉ FABIANO CAMBOIM DE LIMA**.
Eu, Mariane Silva, Assistente Judiciário, subscrevi.

Execução: 772.208

Vistos.

Trata-se de pedido de progressão ao regime semiaberto, formulado em favor do reeducando **JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS**, alegando ter cumprido parte suficiente de suas penas, com boa conduta carcerária.

As partes se manifestaram a fls. 83/84 e 87/98.

É o relatório.


Fundamento.

O pedido deve ser deferido.

A progressão de regime prisional está prevista no artigo 33, § 2º, do Código Penal e artigo 112 da Lei de Execução Penal. Prevê a lei penal que o condenado poderá progredir gradativamente de um regime mais rigoroso para o mais brando, desde que preenchidos os requisitos legais, a fim de ser propiciada a sua ressocialização.

Para a obtenção do benefício, é necessário que o sentenciado preencha o requisito de ordem objetiva para a progressão, qual seja, ter cumprido 1/6 da pena no regime anterior, em se tratando de condenação por crime comum, 2/5 da reprimenda, caso seja primário condenado por crime hediondo, ou 3/5 da pena, na hipótese de reeducando reincidente condenado por delito hediondo.

De fato, o sentenciado cumpriu parcela suficiente de sua pena, conforme se verifica do cálculo de fl. 45, elaborado em observância à decisão liminarmente proferida no *Habeas Corpus* n.º 120.452, do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1583/1584 do apenso roteiro de penas – 7º volume).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo

Além do cumprimento desses requisitos, deve o sentenciado, ainda, apresentar bom comportamento carcerário, demonstrando ostentar mérito para a progressão.

No caso dos autos, o sentenciado cumpre tal requisito, conforme atestado pela autoridade competente (fls. 71).

Ademais, o relatório psicossocial (fls. 68/69) mostrou-se favorável.

A assistente social aponta que o reeducando *“assume delitos, atribuindo a ambição.”* Ademais, alega que *“está arrependido”* e possui planos futuros de trabalhar com o filho advogado (fl. 68vº).

Por sua vez, a psicóloga, em resposta aos quesitos formulados, afirma que o sentenciado está *“consciente de suas transgressões, reconhecendo prejuízos a si e a terceiros”*, bem como que demonstrou o amadurecimento necessário para progredir de regime (fl. 69).

Assim, ao meu sentir, preenche, igualmente, o requisito subjetivo.

Consigno, por fim, não incidir na espécie o art. 33, §4º, do Código Penal, pelo qual a progressão de regime de sentenciado condenado por crime contra a Administração Pública fica condicionada à reparação do dano ou devolução do produto do ilícito praticado.

Isso porque os delitos que ensejaram as GRS 02, 03 e 05, embora consistam em delitos dessa natureza (extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento, corrupção passiva e peculato, respectivamente), foram cometidos em datas anteriores a 12/11/2003, quando o referido dispositivo legal foi incluído no Código Penal.

Por fim, no que tange ao delito de desacato (GR06), cometido em 17/02/2005, é certo que não há dano a ser reparado, tendo tal fato inclusive constado expressamente da sentença condenatória (fl. 220, GR06).

Por tais motivos, o deferimento da progressão é medida de rigor.

DECIDO.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, com fundamento no art. 112, da Lei nº 7.210/84, defiro o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado em favor do reeducando **JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS**.

Comunique-se e oficie-se, requisitando-se vaga em estabelecimento adequado. Fica desde já autorizada a remoção.

Expeça-se o necessário.

A progressão fica condicionada à inexistência de falta disciplinar recente que, sendo verificada, deverá ser informada pelo Diretor da unidade prisional a este juízo.

Servirá a cópia desta decisão como ofício para o diretor da unidade prisional onde o reeducando encontra-se recolhido e para intimação do sentenciado.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.


JOSÉ FABIANO CAMBOIM DE LIMA
Juiz de Direito